



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163315-47.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1163315-47.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO - 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (ré)

APELADO: JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO (autor)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO FERNANDO ANTONIO TASSO

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Demanda de titular de conta em aplicativo de troca de mensagens, questionando bloqueio conduzido pela operadora do sistema. Abordagem condenatória (obrigação de fazer e reparação de danos). Juízo de parcial procedência. Recurso da ré. Desprovimento.

VOTO Nº 53.620

RELATÓRIO

Demanda de consumidor, aludindo à suposta conduta abusiva de prestadora de serviços de telecomunicações (bloqueio injustificado de conta em aplicativo de troca de mensagens), abordagem condenatória, juízo de parcial procedência (fls. 183/191), apelo da ré, com matéria preliminar (ilegitimidade passiva). No mérito, bate-se pela improcedência da demanda.

Resposta recursal, a fls. 220/229.

FUNDAMENTAÇÃO

Compondo mesmo grupo econômico (*WhatsApp Inc* e *Facebook Inc*), com os serviços de aplicativo *Whatsapp* geridos pela ré, que lhe detém o controle, correta a respectiva convocação passiva.

Bloqueio de conta em rede social ("*Whatsapp*"), injustificado, assim porque sem efetiva demonstração de suposta violação a termos de uso e de diretrizes da respectiva plataforma, a que não basta adminículo exclusivamente unilateral, correta disciplina decisória, restabelecendo acesso à respectiva conta.

E, à consideração de amplo desgaste e constrangimento, a que o autor foi submetido, somente em juízo logrando resgatar direitos, a hipótese legítima contrapartida por dano moral, aqui com arbitramento equânime, no valor de dez mil reais, assim à consideração de princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator